

Pregão Presencial n.º 017/2021
Processo n.º 2021014631
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa OXISEG – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SOLDAGEM LTDA inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 04.812.648/0001-13 estabelecida na Rua João Rabelo de Mesquita nº 640, Bairro São João, Catalão – Estado de Goiás, contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora do item 01 (Cota Exclusiva) a empresa ROCHEDO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME inscrita no CNPJ nº 26.368.557/0001-73 e a empresa BHC COMÉRCIO DE GASES MEDICINAL E INDUSTRIAL LTDA nos itens 2, 3 e 5 (Cota Exclusiva) e item 4 (Cota Reservada e Cota Principal).

Tempestividade

A empresa OXISEG – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SOLDAGEM LTDA apresentou Pedido de Recurso em 29/06/2021, sendo que, a empresa BHC COMÉRCIO DE GASES MEDICINAL E INDUSTRIAL LTDA encaminhou em 02/07/2021 suas Contrarrazões, portanto, ambos TEMPESTIVAMENTE.

Alegações da Recorrente

A empresa OXISEG – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SOLDAGEM LTDA, resumidamente, alega que teve seu direito de preferência cerceado, uma vez que não houve convocação para apresentação de nova proposta, em razão de empate “ficto”, já que a Recorrente é microempresa sediada localmente em detrimento as demais licitantes, que são de localidades fora da área determinada pelo IBGE que compõem a Região denominada “Sudeste Goiano”.



Alega ainda que a proposta da empresa BHC COMÉRCIO DE GASES MEDICIAL E INDUSTRIAL LTDA é dúbia e contraditória, pois apresenta duas marcas, pedindo a sua desclassificação por esse motivo.

E ainda pede a inabilitação da mesma por não apresentar a AFE no nome da fabricante Messer Gases.

Alegações da Recorrida

Recebidas também contrarrazões apresentadas pela empresa BHC COMÉRCIO DE GASES MEDICIAL E INDUSTRIAL LTDA, que, em suma, pede o indeferimento do Recurso, pois o mesmo é motivado pelo inconformismo, pois a recorrente não pleiteou seu direito de preferência no momento dos lances de cada item, como alega, mas somente no final, no último item do pregão.

Reafirma que não há irregularidade quanto a documentação apresentada pela Recorrida.

Esclarecimentos

Quando da realização de sessões, é hábito desta Pregoeira perguntar aos licitantes se todos estão cientes do "direito de preferência local", e, caso algum licitante responda negativamente, se dispõe a explicar. Nessa sessão específica, ninguém se manifestou, até porque não são licitantes de "primeira viagem" e estão acostumados a participarem de pregões presenciais no município.

O programa que usamos para a realização dos pregões na Administração Municipal é o "PRODATA" e todos os atos, inclusive lances, podem ser acompanhados pelo "Datashow". O sistema informa quando há o direito de preferência quando se trata de disputa entre empresas de grande porte e de microempresas ou afins, entretanto, não sinaliza quanto ao direito de preferência local ou regional. Assim, os licitantes são orientados a fazê-lo quando for de sua conveniência.



Na Sessão, quando disponibilizado o direito à manifestação de intensão de recurso a Requerente pediu para registrar o seguinte:

"A EMPRESA OXISEG EQUIPAMENTOS CONSTA EM ATA QUE FOI PEDIDO DIREITO DE PREFERÊNCIA MAS A PREGOEIRA NÃO ESCUTOU, MAS OS OUTROS PRESENTES ESCUTARAM E CONTINUA INSISTINDO NO DIREITO DE PREFERÊNCIA NO ITEM 4, AINDA EM FASE DE NEGOCIAÇÃO ANTES DE ABRIR ENVELOPES DE HABILITAÇÃO. E QUESTIONA A SITUAÇÃO DA EMPRESA BHC GOLD GASES, QUE CONSTA EM SUA PROPOSTA FABRICANTE MESSER E MARCA GOLD GASES, ONDE ABRE DUPLA INTERPRETAÇÃO SOBRE O PRODUTO OFERTADO. A MESMA NÃO APRESENTOU AFE DO FABRICANTE MESSER, CONFORME EDITAL DE FABRICANTE E ENVASADORA." (grifei)

Observa-se que a alegação de que não foi disponibilizado o direito de preferência, refere-se somente ao item 4 e não aos demais, portanto intui-se que os demais (item 1, 2, 3 e 5) não seria de interesse da recorrente, principalmente os anteriores ao item 4, pois segundo o recurso o direito de preferência seria concernente a todos, entretanto só foi requerido no item 4, a partir da cota reservada (2ª). O mesmo é observado em seu pedido de recurso, pois tanto na página 6 quanto na página 15 a recorrente ratifica seus últimos lances, bem como os valores que daria/dará caso o direito fosse/for concedido. Como segue:

Item	Valor da empresa declarada vencedora	Possibilidade de último lance de desempate/ PELA RECORRENTE
1	R\$ 494,00	R\$ 493,99
2	R\$ 66,80	Último lance já acima da margem/ R\$73,48
3	R\$ 146,00	R\$145,99
4	R\$ 19,90	R\$ 19,89
4	R\$ 19,90	R\$ 19,89
5	R\$ 315,00	Último lance já acima da margem/R\$ 350,00

Considerações

A despeito dos esclarecimentos acima, o Tribunal de Contas dos Municípios em sua Instrução Normativa 0008/2016, que orienta os municípios goianos, sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/06 no parágrafo 6º, do Artigo 6º, prevê:

§ 6º- No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deverá ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.



Portanto esta Pregoeira, reconhece que houve falha em sua conduta quando **não convocou** a Requerente para apresentar ofertas de desempate, caso lhe conviesse.

Quanto a proposta o Edital referente a este pregão traz em seu item 8.1:

8. DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 01):

8.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento das seguintes informações: valor unitário e total do item (Preço cotado em moeda corrente nacional de forma unitária com aproximação de no máximo 04 casas decimais em algarismo. O valor total global em algarismo e por extenso, com indicação das unidades citadas neste Edital), **marca, fabricante**, descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, indicando o modelo, prazo de validade ou de garantia, número de registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

Assim, a proposta apresentada pela empresa BHC COMÉRCIO DE GASES MEDICINAL E INDUSTRIAL LTDA, não traz dubiedade de marca, e nem gera confusão, pois, apresentou **Marca: GOLD GAS** e **Fabricante: MESSER GASES**, atendendo plenamente ao edital.

A alegação de que deveria ser apresentado a AFE do fabricante Messer Gases, também não procede, pois o Edital prevê em seu sub item 9.4.3:

9.4.3. Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela ANVISA e exigido para todas as empresas que fabriquem ou **envasem gases medicinais**, devendo cumprir com os requisitos de Boas Práticas de Fabricação, fixados pela Resolução RDC nº 69/2008, alterada pela Resolução RDC nº 9, de 04 de março de 2010. A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.

A marca ofertada pela empresa é a GOLD GAS. Assim a AFE apresentada pela Requerida, referente a essa empresa, que é envasadora, é válida.

Considerando ainda que a própria administração deve anular seus próprios atos, quando estes contêm vício de legalidade e também as previsões do edital em seus sub itens 12.1.1 e 23.5, como segue:



12.1.1. Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

23.5. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento

Decisão

Assim, em face das razões expendidas acima, **recebo** o Recurso da empresa OXISEG – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SOLDAGEM LTDA, **nego parcialmente provimento**, quanto aos pedido de desclassificação e inabilitação da empresa BHC COMÉRCIO DE GASES MEDICINAL E INDUSTRIAL LTDA, entretanto, **reconsidero** minha decisão, declarando nula a fase de lances e todos os atos a ela subsequentes e **convoco** os licitantes para uma nova sessão, com esta finalidade, em data e hora a ser definida.



KEDNA ALVES SILVERIA

Pregoeira